

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

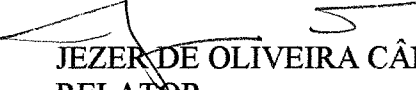
PROCESSO Nº. : 10768-040.027/90-19
RECURSO Nº. : 81.547
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : SERTEP S/A. ENGENHARIA E MONTAGEM
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.990

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO
DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente,
apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERTEP S/A. ENGENHARIA E MONTAGEM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA
MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/040.027/90-19

Recorrente: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM.

Recurso nº: 81.547

Acórdão nº: 101-89.990

R E L A T Ó R I O

SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, entretanto, a matéria excluída não tem repercussão no presente procedimento.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768-040.027/90-19

Acórdão nº 101-89.990

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

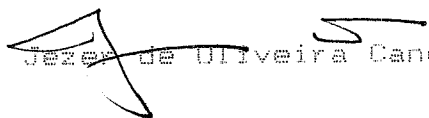
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, sendo que a matéria excluída não teve qualquer repercussão no presente procedimento.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao presente recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

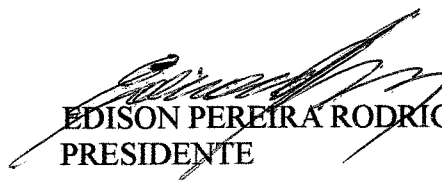
LADS/

PROCESSO Nº : 10768-040.655/90-13
RECURSO Nº : 81.548
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : SERTEP S/A. ENGENHARIA E MONTAGEM
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.991

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
DECORRÊNCIA** - Os procedimentos principal e decorrente,
apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERTEP S/A. ENGENHARIA E MONTAGEM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/040.655/90-13

Recorrente: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM.

Recurso nº: 81.548

Acórdão nº: 101-89.991

R E L A T Ó R I O

SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1989, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, entretanto, a matéria excluída não tem repercussão no presente procedimento.

é o relatório. *J*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768-040.655/90-13
ACÓRDÃO Nº : 101-89.991

V O T O

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo de tributação a matéria que teve repercussão no presente procedimento.

Além do mais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança de referida exação no exercício de 1989, o que, reiteradas vezes, tem sido acatado nesta instância administrativa.

Assim sendo, DOU provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1996


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-040.655/90-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.991

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL